



§ 3.º Poderão ser incluídos nessas relações os materiais requisitados por companhias, sociedades, empresas, sindicatos ou outras entidades particulares. Para este efeito as requisições desta natureza serão enviadas à Comissão Executiva da Conferência da Paz pelos Ministérios respectivos.

Art. 2.º As relações elaboradas conforme se determina no artigo anterior serão enviadas à Comissão Executiva da Conferência da Paz, a fim de que esta tome delas conhecimento, as aprecie e faça seguir os trâmites competentes.

Art. 3.º A Comissão Executiva da Conferência da Paz informará os Ministérios interessados do andamento das respectivas requisições.

Art. 4.º Pelo delegado de Portugal junto da Comissão de Reparações não poderá ser dado andamento a qualquer requisição que não lhe tenha sido enviada pela Comissão Executiva da Conferência da Paz.

Art. 5.º Quaisquer requisições que porventura hajam sido feitas anteriormente à publicação deste decreto deverão, pelo Ministério interessado, ser incluídas na relação a que se refere o artigo 1.º, sem o que não poderão ter seguimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 8:046

Para execução das disposições da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, que criou em todas as estâncias hidrológicas, praias, estâncias climatéricas, de altitude, de repouso, de recreio e de turismo, comissões de iniciativa com o fim de promover o desenvolvimento das mesmas estâncias e fomentar a indústria do turismo: hei por bem aprovar o regulamento de que trata o artigo 9.º daquella lei, o qual, fazendo parte integrante deste decreto, com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

### Regulamento da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921

Artigo 1.º São criadas em todas as estâncias hidrológicas e outras (praias, estâncias climatéricas, de altitude, de repouso, de recreio e de turismo), comissões de iniciativa com o fim de promover o desenvolvimento das estâncias, de forma a proporcionar aos seus frequentado-

res o meio confortável, higiénico e agradável, quer executando obras de interesse geral, quer realizando iniciativas tendentes a aumentar a frequência das mesmas estâncias e a fomentar a indústria de turismo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo são consideradas estâncias hidrológicas todas as localidades onde são exploradas uma ou mais nascentes de águas minero-medicinais e respectivo estabelecimento balnear, por qualquer entidade ou empresa, conforme o alvará ou licença que lhe tenha sido concedido pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A área que deve abranger cada estância hidrológica, para os efeitos desta lei e dentro da qual a comissão de iniciativa exercerá a sua acção, será determinada pelo Governo, em decreto, ouvida previamente, por intermédio da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a inspecção de águas minerais.

§ 3.º A classificação de todas as outras localidades, a que se refere o artigo 1.º, bem como a determinação das respectivas áreas será definida pela Administração Geral das Estradas e Turismo e publicada, em decreto, pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As comissões de iniciativa são constituídas da seguinte forma:

a) Nas estâncias hidrológicas, por:

1.º Um delegado do Município;

2.º Um delegado da Junta de Freguesia;

3.º Um delegado por cada uma das empresas que explorem águas na estância;

4.º Pelo médico director clínico de cada empresa, ou, no seu impedimento, pelo médico adjunto;

5.º Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;

6.º O regente florestal da respectiva zona;

7.º O chefe de conservação de obras públicas da área respectiva;

8.º Um hoteleiro;

9.º Um proprietário;

10.º Um comerciante.

b) Nas praias, pela mesma forma que nas estâncias hidrológicas, excepto o n.º 4.º, que é substituído pelo delegado ou subdelegado de saúde da área respectiva, fazendo também parte da comissão de iniciativa o capitão do porto ou delegado marítimo;

c) Nas estâncias climatéricas, de altitude e de repouso, pela mesma forma que nas estâncias hidrológicas, excepto o n.º 4.º, que é substituído pelo médico da especialidade que dirija o respectivo estabelecimento;

d) Nas outras localidades, como nas estâncias hidrológicas, excepto o n.º 4.º, que é substituído pelo delegado ou subdelegado de saúde da área respectiva.

§ 1.º São vogais natos os indicados nos n.ºs 4.º e suas alíneas, 6.º e 7.º

§ 2.º Os vogais mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são indicados pelas respectivas colectividades de entre os seus membros.

§ 3.º O delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal será o presidente da delegação local da mesma Sociedade ou, na sua falta, um sócio por ela indicado.

§ 4.º Os vogais correspondentes aos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º serão eleitos pelos indivíduos pertencentes às respectivas classes.

Art. 3.º Os administradores do concelho em cuja área tiverem de ser instaladas as comissões de iniciativa, promoverão a sua constituição nos vinte dias seguintes ao da data da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*.

§ 1.º O administrador do concelho officiará a todas as entidades que tiverem de indicar delegados, pedindo o nome desses delegados.

§ 2.º Os representantes das classes correspondentes aos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º da alínea a) do artigo 2.º são